

## 1 INTRODUÇÃO

O respectivo artigo trata acerca do monitoramento por câmeras analisando sob a ótica dos direitos fundamentais, pois em busca de dar efetividade à segurança, o Estado acaba por interferir na privacidade do cidadão, infringindo um direito fundamental, neste viés, será analisado este efeito sob a ótica da ponderação de interesses, no sentido de que, a perda deste direito ocorreria em busca de um bem maior, ou seja, a segurança da população.

O tema será abordado também, no sentido do monitoramento como privação de liberdade do cidadão, ou seja, analisando a temática sob todos os seus aspectos, auferindo todas as vantagens e desvantagens que esta ação venha a promover na sociedade.

Ocorre que ao monitorar a sociedade o Estado age de forma positiva, quando em realidade deveria estar agindo negativamente, ou seja, abstendo-se de monitorar o cidadão e com isso invadir sua privacidade, posto que não há entre o Estado e o cidadão uma relação jurídica que o permita atuar na vida privada do cidadão de forma contínua e inconstante.

No entanto, com relação a vigilância de espaços públicos, esta visão encontra-se equivocada, pois não deve ser interpretada isoladamente, devendo-se portanto, dar preferência ao princípio da segurança pública, cuja mesma constitui dever e responsabilidade do Estado, munido-se da proporcionalidade e ponderação de interesses.

Pois que, entre a privacidade do cidadão em espaço público e a segurança da população em geral, o interesse da sociedade tende a prevalecer, é o que será tratado no manuscrito em comento.

## 2 AS CÂMERAS DE VÍDEOMONITORAMENTO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, O DISPOSITIVO PANÓPTICO E O *BIG BROTHER*

Mesmo possuindo os benefícios apresentados, as câmeras de monitoramento de locais públicos instigam a imaginação. Não há como falar em constante vigilância e esquecer de como alguns filósofos e autores de literaturas lidam com a ideia de um Estado com tamanho controle sobre seus cidadãos.

Um Estado forte e controlador, que vigia comportamentos, gestos e, algumas vezes, estabelece sanções aos pensamentos do cidadão, é o cenário exposto por filósofos como Foucault, inspirado em Jeremy Bentham, e por escritores, como o inglês George Orwell, e incitam autores contemporâneos a seguirem uma linha de pensamento semelhante.

Norris e Armstrong apud Conde (2004, p. 4, tradução nossa), argumentam que as câmeras de vídeo monitoramento vão além de uma forma de prevenção de crime. Para os autores elas são consideradas um instrumento de controle social. Versam os autores:

CFTV é muito mais do que só prevenção de crime, é o poder de observar e potencialmente intervir em uma variedade de situações, sejam elas criminosas ou não. Eles veem o CFTV como uma forma de "controle social" existente além da aplicação da lei, uma vez que registra exemplos de "comportamentos desviantes" que podem ser ou não ilegais.<sup>3</sup>

Em reação contrária a instalação de câmeras de vídeo monitoramento de logradouros públicos na Inglaterra, vários protestos foram organizados por grupos que não aceitavam o efeito da vigilância sobre os direitos e liberdades civis.

**1949:** publicação de 1984 de George Orwell, que tem como cenário Londres. [...] **1989:** o grupo de defensores dos direitos civis Liberty publicam "Quem está vigiando você? Vídeo vigilância de locais públicos. [...] **1994:** o governo central (a Home Office) publica "CCTV: Olhando por você". O Primeiro Ministro John Major afirma: "Eu não tenho dúvidas de que vamos ouvir algum protesto sobre ameaças às liberdades civis. Bem, eu não tenho qualquer simpatia para liberdades dessa natureza." Entre 1994 e 1997, a Home Office gastou um total de 38 milhões de libras em esquemas de Circuito Fechado de televisão. [...] **1996:** gastos do governo em CCTV é

---

<sup>3</sup>CCTV is 'about far more than just crime prevention; it is about the power to watch and potentially intervene in a variety of situations, whether they be criminal or not'. They see CCTV as leading to a form of 'social control', beyond law enforcement, since it records examples of 'deviant behaviour' that may or may not be illegal. (NORRIS E ARMSTRONG apud CONDE, 2004, p. 4)

responsável por mais de três quartos de todo o orçamento de prevenção ao crime. [...] 10 de maio de 1997: South Downs Earth First! Organiza uma demonstração pública contra as câmeras de vigilância em Brighton. [...] (NY SURVEILLANCE CAMERA PLAYERS, 2013, tradução nossa)<sup>4</sup>.

Para Foucault (1975, p. 27), a perda de um direito e a expiação física são consideradas formas de pena. Ponderando que com a instalação de câmeras de vídeo monitoramento em locais públicos há um suprimento de parte da privacidade do indivíduo, já que pode ser monitorado a qualquer tempo pelo Estado, que passa a expiá-lo, não estariam todos os cidadãos sujeitos à pena sob seus rígidos olhos.

A situação a qual são submetidos os cidadãos constantemente vigidos em suas rotinas faz lembrar o *Panóptico* de Bentham explicado por Foucault (1975, p. 190).

[...] na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível.

Nesse dispositivo o indivíduo “é visto, mas não vê”. Apesar de o caso em pauta não abolir o efeito coletivo, isto é, não se monitora, em especial, apenas um indivíduo, o efeito, para Foucault, o mais importante do *Panóptico*, pode ser considerado pelos sujeitos ao vídeo monitoramento de logradouros público, qual seja, a indução no indivíduo de “um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder”.

Para Martín (2011, p. 07, tradução nossa) o Panóptico, descrito por Bentham, era uma nova proposta de sistema político, uma nova forma de exercer poder e

---

<sup>4</sup> **1949**: publication of George Orwell's *1984*, which is set in London. [...] **1989**: civil rights group Liberty publishes *Who's watching you? video surveillance in public places*. [...] **1994**: central government (the Home Office) publishes *CCTV: Looking Out for You*. Prime Minister John Major states: "I have no doubt we will hear some protest about a threat to civil liberties. Well, I have no sympathy whatsoever for so-called liberties of that kind." Between 1994 and 1997, the Home Office spends a total of 38 million pounds of CCTV schemes. [...] **1996**: government spending on CCTV accounts for more than three-quarters of total crime prevention budget. [...] **10 May 1997**: public demonstration against surveillance cameras in Brighton, organized by South Downs Earth First! [...]. (NY SURVEILLANCE CAMERA PLAYERS, 2013).

controlar a sociedade: “Mediante o Panóptico, segundo Foucault, o que Bentham descrevia era um novo sistema político, uma nova forma de exercer o poder e controlar a sociedade”.<sup>5</sup>

Esse efeito provocado pelo peso dos olhos do Estado pode ser sentido tanto pelo cidadão comum, que nas ruas trata de seus afazeres, quanto pelo próprio agente público (Policia), que tem potencialmente seus passos observados por superiores e acaba trabalhando sob seus olhos.

Foucault (1975, p. 191), afirma que o autor do *Panóptico*, Bentham, considerava importante o fato de que aquele que está na posição de poder deve ser visto, como os postes que carregam a estrutura responsável pela filmagem, e inverificável, ou seja, aqueles sob suas lentes não sabem ao certo se o operador o está visualizando naquele exato momento. Confirma o filósofo:

Bentham utilizou o princípio de que o poder devia ser visível e inverificável. Visível: sem cessar o detento terá diante dos olhos a alta silhueta da torre central de onde é espionado. Inverificável: o detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo.

A aplicação desse princípio é facilmente observada na operação das câmeras de vídeo monitoramento, pois todo aquele que entra em seu raio de alcance nunca terá a certeza de estar ou não sendo espionado.

Orwell (2000), no romance inglês *1984*, retrata a realidade de uma sociedade constantemente vigiada, inclusive no interior de suas residências. A obra mostra o poder que tal tecnologia dá ao Estado e a forma como controla cada cidadão em um governo totalmente totalitário, organizado em castas.

O romance foi inspiração para programas televisivos em todo o mundo com o chamado *Big Brother*, o olho que tudo vê.

O personagem protagonista de *1984* (2000) trabalha para o “Ministério da Verdade” modificando textos dos arquivos jornalísticos segundo a vontade política. Essa era uma forma de controle para que não restassem provas do passado quando o governante modificava sua opinião com relação a pessoas e situações. Quando executava alguém apagava todos os arquivos sobre a pessoa, fazendo com que ela nunca tivesse existido.

---

<sup>5</sup>Mediante el Panopticon, según Foucault, lo que Bentham describía era un nuevo sistema político, una nueva forma de ejercer el poder y controlar la sociedad. (MARTÍN, 2011, p. 07)

Naquele mundo era proibida a leitura de livros, sem que fossem aprovados. A “teletela” estava presente em todas as casas, edifícios, ruas, estabelecimentos; vigiava todos os lugares da cidade, representando o olho que tudo vê do “grande irmão” ou “Big Brother”. Era tão forte a influência desses olhos nos cidadãos que até mesmo os pensamentos eram monitorados por meio de atitudes do observado.

O partido, tentando controlar o pensamento de todos, cria uma nova língua a “novilíngua” a qual limita as palavras e conseqüentemente o pensamento, pois não há como expressar ideias que vão de encontro aos desejos do partido do grande irmão “crimepensar” ou “crimeideia”. Os suspeitos de não cumprir o estabelecido desaparecem, e são apagados dos arquivos.

Com essa contribuição literária Orwell instiga a imaginação sobre um mundo totalmente controlado por câmeras e seu poder, demonstrando a grande influência que podem causar sobre a massa.

A possibilidade de aplicação de multas por meio das imagens das câmeras instaladas em rodovias, com base na resolução 471 do CONTRAN, aproximam o mundo real do orwelliano. No romance, as chamadas “teletelas” interagem com o meio, o cidadão era observado e constantemente recebia advertências da própria tela. A legislação brasileira, dessa forma, acaba por influenciar o comportamento das pessoas, como ocorre no “panoptismo”.

Para Martín (2011, p.13, tradução nossa), as visões trazidas por literaturas, como as abordadas acima, questionam se toda a vigilância vivida atualmente não estaria convertendo os lugares submetidos às câmeras em um modelo de cárcere. A privação da liberdade do cidadão não seria realizada exclusivamente nas penitenciárias, mas em todo o lugar submetido à vigilância. Afirma a autora:

Depois das visões distópicas pessimistas que a literatura nos ofereceu, questiona-se se as novas tecnologias, que têm favorecido a existência de câmaras de vídeo vigilância em bancos, garagens, shoppings, ruas e até mesmo em casas particulares, não estão transformando nossas cidades e casas no modelo de prisão de cristal desenhado por Bentham, em uma sociedade transparente. Isto leva a uma "desterritorialização da execução das penas," - a privação da liberdade não mais realizada em centros penitenciários - e uma "desinstitucionalização das penas" - as penas não são executadas necessariamente nos centros para tal fim.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> *Después de las visiones distópicas pesimistas que nos ha ofrecido la literatura, cabe preguntarse si las nuevas tecnologías que han favorecido la existencia de videocámaras de vigilancia en bancos, garajes, centros comerciales tiendas, calles e, incluso en domicilios privados, no están convirtiendo nuestras ciudades y hogares en el modelo de cárcel de cristal diseñada por Bentham, en una sociedad transparente. Ello da lugar a una “desterritorialización de la ejecución de las penas” –la*

Essa cultura de controle por parte do Estado acaba por desenvolver um panorama que, segundo Garland apud Martín (2011, p. 14, tradução nossa), cria “a possibilidade de se substituir um sistema de penas fortes e vigilância fraca por uma de penas fracas e vigilância forte”<sup>7</sup>. Conclui a autora espanhola que essa tecnologia possibilita a transação de uma pena física para a mental provocando assim a mutação do sistema punitivo pós-moderno.

Esse efeito global do panoptismo, capaz de controlar qualquer comportamento e qualquer movimento, não é consequência apenas das câmeras, mas também de outras tecnologias que permitem a invasão da vida privada de qualquer indivíduo. Assim explica Ferrajoli (2011, p. 326, tradução nossa):

As formas de agressão à privacidade que estes novos instrumentos possibilitam, são essencialmente de dois tipos: um direcionado à vigilância e ao controle e outro, à informação sobre a vida e a identidade das pessoas. Atualmente, graças ao desenvolvimento das técnicas de controle audiovisual e eletrônico, é possível uma espionagem mundial. Instalações de vídeo vigilância, identificações fotográficas automáticas por satélite, instrumentos de reconhecimento facial, etiquetas “inteligentes”, suscetíveis de aplicação em qualquer objeto ou mercadoria e, por outro lado, as interceptações de comunicações telefônicas e televisivas assim como o rastro deixado pelo uso de celulares, cartões de crédito, acessos eletrônicos, cartões e documentos de identidade eletrônicos, permitem hoje em dia um panoptismo global, capaz de controlar qualquer comportamento ou movimento.<sup>8</sup>

Portando as câmeras de vídeo vigilância controladas pelo Estado, por alcançar entradas de residência e até suas janelas, causarão uma mudança de comportamento não só de criminosos, mas de cidadãos de bem que também passam pela vigia. Há assim, uma redução das liberdades daqueles que circulam

---

*privación de libertad ya no realiza exclusivamente en los centros penitenciarios- y una “desinstitucionalización de las penas” –las penas no se ejecutan necesariamente en los centros destinados a tal fin. (MARTÍN, 2011, p.13).*

<sup>7</sup>*[...] la posibilidad de sustituir un sistema de penas fuertes y vigilancia débil por uno de penas débiles y vigilancia fuerte. (GARLAND apud MARTÍN, 2011, p. 14).*

<sup>8</sup>*Las formas de agresión a la privacy que hacen posibles estos nuevos instrumentos, son esencialmente de dos tipos: uno dirigido a la vigilancia y al control y el otro, a la información sobre la vida y la identidad de las personas. Actualmente, gracias al desarrollo de las técnicas de control audiovisual y electrónico, resulta posible un espionaje mundial. Instalaciones de videovigilancia, identificaciones fotográficas automáticas por satélite, instrumentos de reconocimiento facial, etiquetas “inteligentes”, susceptibles de colocarse en cualquier objeto o mercancía y, por otra parte, las interceptaciones de comunicaciones telefónicas y telemáticas así como el rastro dejado por el empleo de teléfonos móviles, de tarjetas de crédito, de telepeajes, tarjetas y documentos de identidad electrónicos, permiten hoy en día un panoptismo global capaz de controlar cualquier comportamiento o movimiento. (FERRAJOLI, 2011, p. 326)*

sob seu alcance podendo prejudicar inclusive relações sociais, que tendem a ficar mais discretas - cerceadas - sob os olhos atentos do Estado.

### **3 DIREITO À PRIVACIDADE**

Além de proporcionar segurança algumas pessoas podem acreditar que vídeo monitoramento de logradouros públicos pode vir a influenciar em aspectos de sua vida privada e sentir algum desconforto em ser vigiada Além disso existe o medo da divulgação de imagens individuais em situações que poderiam gerar danos ao cidadão que teve seu direito violado.

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada são direitos que garantem ao cidadão a possibilidade de reserva da sua privacidade, opções, atividades e preferência que em nada afetam terceiros ou ao Estado. Esses direitos encontram seu fundamento principal no direito à liberdade individual, garantida por instrumento legais nacionais e até mesmo internacionais que buscam limitar a ação do Estado para que sejam evitados abusos. (SZANIAWSKI, 2005, p. 373)

O direito à proteção ao direito da vida privada é previsto internacionalmente e está inserido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada em 1948, que descreve em seu artigo 12:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Previsto na Constituição Federal (BRASIL, 2013), artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegura àquele que tem violado o seu direito, a devida indenização pelo dano material ou moral.

Além da Constituição Federal, existe referência à inviolabilidade do direito à vida privada também no Código Civil brasileiro (BRASIL, 2014), o qual versa: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do

interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Ainda como forma de proteção dos direitos supramencionados o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula número 403 a qual versa: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Observa-se que nos dispositivos mencionados não está presente a expressão “privacidade”, mas tão somente “intimidade” e “vida privada”. Vale destacar que o quando a doutrina trata da privacidade está abordando a vida privada, pois na língua portuguesa as expressões são sinônimas.

Para o dicionário Michaelis (2014), o significado de privacidade é: “Vida privada; intimidade”. Sobre o conceito de vida privada Pereira (2003, p. 126), afirma: “Em síntese, manifestamo-nos no sentido de aceitar o conceito de privacidade como correspondente ao conceito de vida privada”.

O direito fundamental à vida privada ou à privacidade e à intimidade consiste no fato de haver certas situações, experiências, informações a seu respeito, que o indivíduo prefere evitar que outros conheçam, que mantém privativa. Essas circunstâncias são protegidas pela Magna Carta.

Esse direito decorre do conceito de direito privado do antigo direito romano. O privado é aquilo que não se expõe em público, nem todos sabem, diz respeito a cada pessoa.

Em questão está o direito de o indivíduo excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só é pertinente e que diz respeito ao seu modo de ser exclusivo no âmbito de sua vida privada. (FERRAZ JR., 2007, p. 172).

Por suas características, esses direitos se encaixam na categoria de *status* negativo de Jellinek pois “é formado por uma esfera individual de liberdade” do cidadão na qual suas ações seriam irrelevantes juridicamente para o Estado (ALEXY, 2011, p. 258-259). Irrelevantes para o Estado, na medida em que fazem referências apenas a situações do cotidiano do particular, ao seu comportamento e a preferências que não dizem respeito a mais ninguém.

Bonavides (2006, p. 564), inclui a privacidade na categoria de *status* negativo dos direitos fundamentais da primeira geração, os quais tratam da liberdade. Segundo o autor esses direitos foram “os primeiros a constarem do instrumento

normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente”.

Diante disso, o direito fundamental à intimidade e à privacidade são direitos de *status* negativo, por exigirem do Estado uma posição negativa, ou seja, de não interferência, não ação quando eles estão envolvidos, e se encaixam nos direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão, segundo a conceituação trazida por Bonavides (2006, p. 564).

Está presente no dispositivo constitucional a proteção tanto da intimidade quanto da privacidade (vida privada). A diferença entre os dois institutos reside no fato de a intimidade estar inserida no recôndito da privacidade, a intimidade é de foro mais profundo, diz respeito a informações que cada indivíduo guarda somente para si.

[...] dão consistência à sua personalidade, dados de foro íntimo, expressões de auto-estima, avaliações personalíssimas com respeito a outros, pudores, enfim, dados que, quando constantes de processos comunicativos, exigem do receptor extrema lealdade e alta confiança, e que, se devassados, desnudariam a personalidade, quebrariam a consistência psíquica, destruindo a integridade moral do sujeito. (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 174).

Alguns doutrinadores analisam a vida privada em camadas. Essa correlação é nomeada de “teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada” ou “teoria das esferas da personalidade” utilizadas pelo alemão Heinrich Hubmann, trazida ao Brasil por Elimar Szaniawski, em 1993, mas é adotada pela minoria dos doutrinadores. O autor organiza a vida privada humana em três círculos nos quais o mais externo é a privacidade, a intermediária é o segredo e a o mais interno seria o plano da intimidade (COSTA JR., 1995, p. 36).

Elimar Szaniawski (2005, p.357), inspirado no autor alemão, inicia explicando as características da esfera mais interna, a esfera íntima, que contém os atributos individuais de cada um em um local protegido de todos, por ser interesse único e exclusivo de cada pessoa. Vejamos:

A jurisprudência alemã, em relação à proteção da vida privada, encontra-se edificada sobre a teoria das esferas de Hubmann. O mencionado autor, em sua famosa obra *Das Persönlichkeitsrecht*, classificou o direito geral de personalidade em três círculos concêntricos dentro dos quais se desdobraria a personalidade humana. Teríamos assim, como primeira e mais íntima das esferas, a *intimsphäre*, ou esfera íntima, que consiste na

proteção dos indivíduos na sua própria pessoa, constitui o âmbito da vida no qual o indivíduo pode manter-se em total segredo diante da coletividade. A esfera íntima protege a pessoa inteiramente, ficando a mesma intocável aos olhos e ouvidos do público. A proteção da esfera íntima, segundo o direito geral de personalidade, dá-se em grau absoluto.

O autor (SZANIAWSKI, 2005, p. 358) aduz que para esse grau absoluto existe a exceção daquele que cede propositalmente imagens de sua vida íntima, nesse caso não há que se falar em proteção da imagem. Ele ainda esclarece que até mesmo pessoas públicas possuem uma esfera íntima, que deve ser protegida dos olhos de outros indivíduos. E continua tratando dos dois últimos círculos, o segredo e a privacidade, o círculo mais amplo de todos:

A esfera secreta consiste no segundo círculo concêntrico, denominado de *Geheimnisphäre* e está ligado à esfera anterior, a *Intimsphäre*. Essa esfera secreta é mais ampla do que a esfera íntima, pois naquela participam indivíduos que conhecem determinados segredos da pessoa e destes fazem parte na vida cotidiana. Apenas a coletividade, em geral, fica fora dos limites dessa esfera. Finalmente, existe um último círculo concêntrico onde se desenvolve a personalidade da pessoa que é a esfera privada, a *Privatsphäre*, que é mais ampla do que as esferas anteriores. Nessa esfera, localizam-se as proibições de divulgação de fatos cujo conhecimento pertence a um determinado círculo de pessoas que não participam obrigatoriamente da vida do indivíduo e que conheçam os seus segredos. Enquanto na esfera secreta os familiares e outras pessoas ligadas ao indivíduo participam de seus segredos, nessa última esfera, mais pessoas conhecem da privacidade do indivíduo, ficando apenas de fora a coletividade que nada tem a haver com a vida dessa pessoa. (SZANIAWSKI, 2005, p. 360)

Alguns anos após Hubmann, o alemão Heinrich Henkel também considerou a vida privada em três esferas, uma inserida na outra, com a privacidade inserida no círculo mais exterior do conjunto. Entretanto, diferente de Hubmann, Henkel coloca no núcleo o segredo, deixando a intimidade no nível intermediário (FROTA, 2007, p. 461).

De qualquer forma os dois autores alemães colocam a privacidade na extremidade, Frota (2007, p. 463), chama essa esfera de “círculo da vida privada *stricto senso*” ou “círculo privado não-íntimo”. Para o autor, “nessa seara perfilam quer noções ligeiras sobre a rotina diária do indivíduo, quer os dados indicativos de seu patrimônio”.

Criticando a doutrina brasileira, Szaniawski (2005, p. 364), afirma que nela, com poucas exceções, não se faz qualquer distinção entre as “expressões direito à intimidade, direito à privacidade, e direito ao resguardo” tratando-as como

sinônimos, diferentes dos autores citados acima, o que para ele é um erro, cada expressão contida na legislação tem seu próprio significado e elas podem se encaixar em diferentes situações fáticas.

Dessa forma, é o “círculo da vida privada *stricto sensu*” que está mais vulnerável às lentes das câmeras de locais públicos, por registrar o dia a dia das pessoas que levam suas vidas nos locais onde estão instaladas.

As câmeras de vídeo monitoramento de logradouros públicos colocam sob os olhos de um agente do Estado, indivíduos executando suas ações rotineiras. O que as lentes captam são informações que dizem respeito à vida privada, à privacidade, do cidadão, haja vista gravarem dados que podem fazer menção “às opções de convivência, como a escolha de amigos, a frequência a lugares, os relacionamentos civis e comerciais” deste. (FERRAZ JUNIOR, 2007, P. 174)

Na obra *1984*, de George Orwell (2000), fica explícita a violação constante do direito à privacidade e até do direito à intimidade. O Estado controla tudo. O protagonista e o restante dos cidadãos no romance estão submetidos a uma vigilância que se estende como se fosse uma teia, todos tem certeza da fiel e constante vigia de seus movimentos por parte do *Big Brother*.

O monitoramento estatal dessas ações individuais indica uma prestação positiva quando, na realidade, o ente deveria agir negativamente, ou seja, não supervisionar a vida privada do indivíduo, pois nenhuma relação jurídica tem para com o Estado quando estão envolvidas questões do seu foro íntimo ou privado.

Entretanto, com relação a vídeo vigilância de logradouros públicos o princípio da privacidade não deve ser considerado isoladamente, deve-se então fazer referência à sua relação com o princípio da segurança pública, a qual é dever e responsabilidade também do Estado, que, para tanto, utiliza-se das prerrogativas proporcionadas por tal ferramenta tecnológica.

#### **4 A PRIVACIDADE E A SEGURANÇA**

A potencial invasão da vida privada dos indivíduos com a operacionalização das câmeras de vídeo monitoramento de logradouros públicos pode gerar

discussões em torno de uma possível tensão, pois está em jogo também o princípio da segurança pública fornecida pelo instrumento.

A Constituição Federal (BRASIL, 2013), assegura a todo brasileiro em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; no *caput* do mesmo artigo aparece a “segurança” como direito fundamental individual e no artigo 6º, *caput*, como direito social.

Alguns estudiosos podem afirmar que a utilização dessa ferramenta tecnológica de segurança pública coloca em conflito os direitos Constitucionais trazidos acima, pois se de um lado proporciona a segurança, de outro pode pôr em risco a privacidade já que a não observação de cuidados na divulgação das imagens pode ferir a honra e a imagem de pessoas sob suas lentes. Além disso submete todos a um tipo de pena: a expiação.

Antes de abordar a ideia de conflito existente insta lembrar que segurança e privacidade são princípios.

Princípios, para Barroso (2009, p. 203), é uma das espécies do gênero norma jurídica e são considerados “a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico”. Muitos autores trabalham na diferenciação entre o princípio e a regra (a outra espécie da norma jurídica) estabelecendo critérios que ao serem analisados proporcionarão a distinção.

Para alcançar uma maneira simples de realizar essa separação de princípio e regra, Barroso (2009, p. 205-207), elenca três critérios de estudo: “o conteúdo”, no qual o princípio trata de questões como decisões políticas fundamentais, valores ou fins públicos, enquanto as regras são “comandos objetivos, prescrições que expressam diretamente um preceito, uma proibição ou uma permissão” concretizando o expresso por princípios; “a estrutura normativa” os princípios apontam um objetivo a ser alcançado, e a regra descreverá o comportamento necessário para alcançar esse fim; o “modo de aplicação”, na regra se aplica o chamado “tudo ou nada”, aconteceu o fato nela previsto ela deverá ser aplicada, sob pena de ser considerada violada, desrespeitada.

Por isso a segurança e a privacidade são princípios, por serem uma direção, um fim, e deverão ser considerados na elaboração de regras e lembrados no momento de sua aplicação para que não haja um desvirtuamento do objetivo do legislador. Além disso, tais são considerados princípios constitucionais por estarem inseridos explicitamente na constituição federal.

E esses princípios podem entrar em conflito quando da instalação de câmeras de vídeo monitoramento em locais públicos? Para essa pergunta a doutrina também apresenta diferentes respostas e diferentes formas de solucionar possíveis tensões.

Para Alexy (2011, p. 93), no caso exposto há um visível conflito entre princípios. Afirma o autor que os princípios entram em coalizão quando “[...] algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido” e a resolução dessa situação só ocorre quando um princípio cede ante o outro. Essa cessão não implica a invalidade do princípio cedente “nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção”. Acontece, na realidade, uma precedência de um sobre o outro “sob determinadas condições”, pois ambos têm pesos diferentes e o mais pesado precede o mais leve. Para o autor, o intérprete deverá utilizar-se da ponderação para o alcance do resultado.

O caso a ser analisado trata do fato de o Estado, na busca de ferramentas para tentar resolver o problema de insegurança pública e o crescente número de ocorrências policiais em determinadas regiões, resolve instalar câmera de vídeo monitoramento em lugares públicos. Contudo, as câmeras acabam do mesmo modo por monitorar situações da vida privada das pessoas.

No ponto de vista de Alexy, existe aí uma relação de tensão entre o princípio da segurança, direito do cidadão e obrigação do Estado, e o princípio da privacidade que por sua vez também é considerado um direito do indivíduo e o Estado tem a obrigação de preservá-la. Nesse caso, como nenhum princípio constitucional é absoluto e nenhum dos princípios apresentados goza de prioridade sobre o outro, para Alexy (2011, p. 95), a tensão deve ser resolvida por meio do “sopesamento entre os interesses conflitantes” com o objetivo de “definir qual dos interesses – que *abstratamente estão no mesmo nível* – tem *maior peso no caso concreto*” (grifos do autor).

Considerando os princípios isoladamente e avaliando o ponto de vista de Alexy, ocorreria o seguinte: se apenas houvesse o princípio da segurança, as câmeras seriam instaladas, suas imagens divulgadas quando o Estado considerasse divulgá-las e não se preocuparia em proteger a privacidade de ninguém. O que as câmeras conseguissem filmar poderia ser divulgado. Por outro lado, se apenas existisse o princípio da proteção da vida privada nenhuma câmera poderia ser instalada em local algum, pois sempre, de alguma forma, registraria ações da privacidade dos indivíduos. Analisados dessa forma Alexy (2011, p. 96), explica que,

[...] ambos os princípios conduzem a uma contradição. Isso significa que um princípio restringe a possibilidade jurídica de realização de outro. Essa situação não é resolvida com a declaração de invalidade de um dos princípios e com sua conseqüente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado, em todos os casos futuros, como uma regra que ou é realizada, ou não é. A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedência condicionadas consiste na fixação de *condições* sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária. (grifos do autor)

Barroso (2009, p. 329-331), concorda com Alexy e afirma que o conflito entre princípios constitucionais acontece devido a grande diversidade de valores e interesses que a magna carta abarca e como não há hierarquia entre eles “a precedência relativa de um sobre o outro” deve ocorrer “à luz do caso concreto” e que para a resolução da tensão é necessário que se aplique a ponderação. O autor reconhece que algumas correntes negam a utilização deste método, pois afirmam não haver conflito normativo; outros acreditam na existência de conflitos, mas oferecem outros tipos de soluções, como a hierarquização das normas presentes no caso.

Contudo, o autor afirma que como a avaliação apresentada envolve fatores subjetivos, relacionados à preferências, crenças e vivências do indivíduo responsável pela interpretação do direito, os resultados poderão variar. (BARROSO, 2009, p. 335).

Esse fator pode gerar uma sensação de insegurança jurídica àquele que depende da apreciação do intérprete para ver seu direito garantido.

Canotilho (2003, p.1182), também acredita que princípios podem entrar em conflito e afirma que esse fenômeno de tensão entre princípios constitucionais é natural devido à abertura fornecida pelo instrumento constitucional aos princípios.

O facto de a constituição constituir um sistema aberto de princípios insinua já que podem existir fenómenos de tensão entre os vários princípios estruturantes ou entre os restantes princípios constitucionais gerais e especiais. Considerar a constituição como uma ordem ou sistema de ordenação totalmente fechado e harmonizante significaria esquecer, desde logo, que ela é, muitas vezes, o resultado de um *compromisso* entre vários actores sociais, transportadores de ideais, aspirações e interesses substancialmente diferenciados e até antagónicos ou contraditórios.

Sobre os princípios, Canotilho (2003, p. 1182), explica que, diferentes das regras, eles não obedecem a lógica do “tudo ou nada” e quando identificado o conflito poderão ser submetidos à técnica da ponderação e concordância prática, que considerarão seus pesos e as circunstâncias do caso.

Para o autor, o melhor método para a resolução da tensão entre princípios é o balanceamento ou ponderação, “[...] a ponderação visa elaborar critérios de ordenação para, em face dos dados normativos e factuais, obter a solução justa para o conflito de bens”; ela estabelece peso entre os princípios para que se escolha um deles como resultado. (CANOTILHO, 2003, p. 1237).

Tratando de um caso similar ao apresentado, Szaniawski (2005, p. 361), afirma que em certas circunstâncias, a esfera da vida privada pode ser sacrificada em nome da informação pública e para chegar a tal conclusão sugere a utilização da ponderação; o resultado é contrário nos casos em que a figura é utilizada sem a devida autorização para fins comerciais. Além disso, será analisado o modo como foi obtida a informação, se legal ou não, o que definirá qual princípio preponderará sobre o outro, e explica:

Realmente quando alguém é fotografado ou televisionado em lugar público, entende a boa doutrina, bem como a jurisprudência alienígena, estar o retratado ou televisionado abrindo mão de sua esfera privada, de sua vida íntima, passando a pertencer àquele acontecimento público, tal como solenidades de inaugurações, futebol, funerais, paradas militares, desastres, incêndios, inundações ou catástrofes em geral. Nestes casos, cede o direito à própria imagem e o direito à privacidade seu lugar ao direito à informação pública, não se constituindo as imagens captadas nesses eventos, em violação aos direitos de personalidade. Pelo fato de as pessoas estarem em público e se confundirem na massa do povo, não há que se falar em violação da intimidade ou da privacidade ou, mesmo, da própria imagem, desde que não seja utilizada posteriormente, com fins de publicidade e de marketing. Deve ser separado o caso da pessoa que participa em público de uma reportagem sobre o evento, sendo sua fotografia publicada entre outras pessoas em revista, jornal, cinema ou televisão, integrando, também, nesses casos, a hipótese de alguém deixar-se fotografar propositadamente, mostrando-se, exibindo-se, para ter sua foto publicada em periódico qualquer, daquele onde a pessoa, sem saber que está sendo fotografada ou filmada, vem a ter sua fotografia publicada e utilizada sem sua autorização, para fins lucrativos de outrem. (SZANIAWSKI, 2005, p. 206)

Comparando o direito à segurança e o direito à intimidade, Martín (2011, p 21, tradução nossa), argumenta que como o direito à intimidade não possui caráter

absoluto, quando conflitando com a segurança deverá ser limitado para que se garanta à sociedade, a segurança pública.

[...] deve-se recordar que o direito fundamental à intimidade não é um direito absoluto, sendo assim suscetível de graduações e de restrições e de modulações em função da proteção dos interesses gerais. Se o objetivo é garantir segurança pública à sociedade, esse direito à intimidade terá que limitar-se, o que não significa anular-se, à luz do artigo 25.2 CE. Assim, as reduções extraordinárias ao direito à intimidade estão proibidas pela jurisprudência do Tribunal Constitucional [...].<sup>9</sup>

Criticando severamente a utilização da ponderação Da Silva apud Barroso (2009, p. 337), afirma que não existe conflito entre princípios, o que ocorre na realidade é “um conflito entre regras extraídas de princípios, que podem ou não ser solucionáveis pelos critérios tradicionais de superação de antinomias”.

Lenio Streck (2011, p. 10), apresenta-se totalmente contra a utilização da técnica da ponderação, de teorias da argumentação jurídica e da distinção regra-princípio construídas por Alexy. Segundo o autor:

O Direito Constitucional, nessa medida, foi tomado pelas teorias da argumentação jurídica, *sendo raro encontrar constitucionalistas que não se rendam à distinção (semântico) estrutural regra-princípio e à ponderação (Alexy)*. A partir desse equívoco, são desenvolvidas/seguidas diversas teorias/teses por vezes incompatíveis entre si. Na maior parte das vezes, os adeptos da ponderação não levam em conta a relevante circunstância de *que é impossível – sim, insista-se, é realmente impossível – fazer uma ponderação que resolva diretamente o caso*. A ponderação – nos termos propalados por seu criador, Robert Alexy – *não é (insista-se, efetivamente não é) uma operação em que se colocam os dois princípios em uma balança e se aponta para aquele que “pesa mais” (sic)*, algo do tipo “entre dois princípios que colidem, o intérprete escolhe um” (*sic*). Nesse sentido é preciso fazer justiça a Alexy: sua tese sobre a ponderação não envolve essa “escolha direta”. (grifos do autor).

A transformação da ponderação em princípio pelos tribunais brasileiros causa grande preocupação por ser mais uma evidência do “panprincipiologismo” que vem passando o Brasil. Isso faz com que se tenham argumentos de sobra para se decidir conforme convém ao intérprete, criando assim uma diversidade infinita de enunciados diferentes para casos iguais.

---

<sup>9</sup>[...] *hay que recordar que el derecho fundamental a la intimidad no es un derecho absoluto, sino susceptible de graduación y de restricción y modulación en función de la protección de intereses generales. Si el objetivo es garantizar seguridad pública a la sociedad, ese derecho a la intimidad tendrá que limitarse, lo cual no significa anularse, a la luz del artículo 25.2 CE. Así, las reducciones extraordinarias al derecho a la intimidad están prohibidas por la jurisprudencia del Tribunal Constitucional [...].*(MARTÍN, 2011, p 21)

Importante anotar que, no Brasil, os tribunais, no uso (absolutamente) descriterioso da teoria alexyana, transformaram a ponderação (*Abwägung*) em um “princípio”. Com efeito, se, na formatação proposta por Alexy, a ponderação conduz à formação de uma regra – que será aplicada ao caso por subsunção –, os tribunais brasileiros utilizam esse conceito como se fosse um enunciado performático, uma espécie de álbi teórico capaz de fundamentar os posicionamentos mais diversos. Esse tratamento equivocado – que enxerga a ponderação como um princípio – fica evidente a partir de uma simples pesquisa nos tribunais brasileiros. De se consignar, por fim, que esse uso da ponderação como um “verdadeiro” princípio decorre de um fenômeno muito peculiar à realidade brasileira, o *panprincipiologismo*. Em linhas gerais, o panprincipiologismo é um subproduto do “neoconstitucionalismo” à brasileira, que acaba por fragilizar as efetivas conquistas que formaram o caldo de cultura que possibilitou a consagração da Constituição brasileira de 1988. Esse *panprincipiologismo* faz com que – a pretexto de se estar aplicando princípios constitucionais – haja uma proliferação incontrolada de enunciados (*standards*) para resolver determinados problemas concretos, muitas vezes ao alvedrio da própria legalidade constitucional. (STRECK, 2011, p. 11-12, grifos do autor).

A grande preocupação do autor com o surgimento cada vez maior de princípios é que a sua aplicação por meio da ponderação e da argumentação abrirá um espaço enorme para discricionariedades dos juristas, causando assim uma insegurança jurídica àqueles que acessam a justiça.

## 5 CONCLUSÃO

Almejou-se, aqui, discutir a apresentação de uma nova modalidade de policiamento que gera consequências preventivas e repressivas sobre o crime e que vai além do tradicional policiamento ostensivo a pé ou do rádio patrulhamento.

Em tempos no qual há um crescente número de ocorrências de crimes e um quantitativo de efetivo policial que dificilmente acompanha esse crescimento, a utilização das câmeras de vídeo monitoramento de logradouros públicos permite que apenas um policial esteja em vários pontos da cidade ao mesmo tempo.

Acompanhando o desenvolvimento da tecnologia, a ferramenta que monitora tem grande proficuidade às polícias brasileiras, seja a militar, a civil ou a federal no cumprimento de suas missões institucionais.

A presença das lentes do Estado previne, pois, o potencial ofensor social, ao perceber estar sendo filmado, temendo o flagrante, poderá deixar de assim agir. As

câmeras de vídeo atuam repressivamente na medida em que o agente de segurança responsável pelo monitoramento, ao presenciar uma situação que caracterize quebra da ordem pública, imediatamente enviará recursos para restauração da harmonia social e responsabilização do agente. A ação repressiva também ocorre em casos em que o agente monitor não flagra o fato momentaneamente, mas o encontra nos registros das cenas, que poderão ser utilizadas pelas polícias judiciárias para instauração do respectivo inquérito policial.

Além disso, ao serem utilizadas como provas em ações penais e até cíveis, as gravações das cenas registradas pelas câmeras responsáveis pela segurança pública no local, poderão auxiliar o magistrado no caminho da busca pela verdade e na fundamentação de sua decisão.

Em relações cíveis é comum a utilização das imagens na instrução de processos relativos ao crime de dano, os casos mais comuns registrados pela Polícia Militar de Xanxerê, são os casos de acidentes de trânsito. Nesses casos as imagens auxiliam na busca e responsabilização do agente provocador do dano.

Como mostram os dados expostos no trabalho, os resultados estatísticos obtidos por meio da presente pesquisa foram positivos. Observou-se, no geral, uma redução no número de ocorrências policiais nas ruas de Xanxerê/SC onde as câmeras foram instaladas, confirmando assim as conclusões de pesquisas realizadas em outros países do mundo.

Por outro lado, para que a vida privada do cidadão não seja afetada pela presença constante dos olhos do Estado em logradouros públicos, o mecanismo de fornecimento e divulgação das imagens armazenadas deve ser regido por regras – a serem seguidas pelo Poder Estatal – a fim de evitar que se submeta alguém a uma situação vexatória, que possa vir a causar danos morais ao indivíduo.

Insta lembrar, devido à polêmica que tal procedimento traz inserido em sua efetivação, as posições ideológicas no sentido de dominação e controle estatal, trazidas por filósofos e presentes em obras literárias, que são recordadas ao tratar de assuntos relativos a instrumentos de monitoramento constante por parte do Estado.

Na comparação entre o sistema de vídeo monitoramento de logradouros públicos com o “dispositivo panóptico” de Bentham, apresentado por Foucault na obra *Vigiar e Punir*, como uma ferramenta eficiente para o controle de presidiários, estudantes, trabalhadores, percebe-se o poder que o Estado tem em suas mãos ao

dispor de tal tecnologia, que pode potencialmente alterar comportamentos daqueles que estão em sua área de alcance.

Na literatura, é George Orwell, no romance *1984*, que apresenta uma comunidade repleta por câmeras que possuíam a capacidade de interagir com o meio, chamadas teletelas e controladas pelo *Big Brother*, o qual fiscaliza e pune até mesmo trejeitos que denunciem pensamentos contra o atual governo. Não bastassem as câmeras nas ruas, em locais públicos, todos eram fiscalizados dentro de suas casas e nos seus trabalhos diuturnamente.

Por certo, a realidade da aplicação das câmeras de monitoramento utilizadas como instrumentos garantidores de segurança pública no Brasil estão aquém do trazido acima, justamente por sua finalidade social.

Atualmente, princípios e regras nacionais e até internacionais visam proteger o ser humano de abusos tão latentes por parte do Estado, como os mostrados nas obras elencadas acima.

Essa proteção estabelecida por princípios garante até mesmo a proteção da imagem registrada pelas câmeras, que devem ser utilizadas com o fim único e exclusivo de garantir segurança pública. Logo, considerando o caso concreto, qual seja, a situação que ocupam as câmeras na sociedade atual como instrumento de segurança pública, não há que se falar em conflito de princípios, pois a privacidade só será realmente violada no momento que for gerado um dano ao indivíduo em sua esfera moral em situações que não tenham nenhuma relação com segurança pública.

Incumbe lembrar que a tecnologia utilizada nas câmeras atinge de forma nítida aqueles que estão em seu raio de filmagem, por vezes passando por janelas e portas de residências e registrando cenas da vida corriqueira de cada um. Para que as imagens não sejam utilizadas de forma a prejudicar os cidadãos, expondo cenas de suas vidas privadas sujeitas a provocar danos, deve o Estado, que tem por dever garantir o direito à privacidade de cada habitante da cidade, estabelecer critérios para o fornecimento das imagens.

Obedecendo a esses requisitos, os princípios da segurança pública e da proteção da vida privada não andam separados, co-habitam de forma harmônica diante da utilização do monitoramento de locais, portanto, não há colisão de princípios.

Em conclusão, pode-se verificar, conforme o exposto no relatório desta pesquisa investigativa, que as câmeras de vídeo monitoramento de logradouros públicos são importantes aliadas dos órgãos responsáveis pela segurança pública. O poder judiciário, por seu turno, também pode utilizar as imagens gravadas pelo vídeo monitoramento a fim de argumentar seus processos. Portanto, salvo melhor juízo, as câmeras de vídeo monitoramento alocadas em logradouros públicos trazem grandes benefícios à sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. Tradução de: Theorie der Grundrechte.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 01. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 dez 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em 19 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em: 19 dez 2014.

\_\_\_\_\_. **Regulamento para as Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm)>. Acesso em 19 dez 2014.

BROWN, Ben. **CCTV in Town Centres: Three Case Studies**. Home Office Police Research Group Crime and Detection Series: Paper n. 68. London, 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CCTV UNIVERSITY. **History of CCTV technology**. Disponível em: <<http://www.cctvsystems.com/history-of-cctv>>. Acesso em: 19 dez 2014.

CONDE, Caspar. **The Long Eyeofthelaw: Closed Circuit Television, Crime Prevention and Civil Liberties**. Issue Analysis, n. 48, 14 abr. 2004.

CONTRAN. **Resolução 471**. Brasília. 2013. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao4712013.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2014.

COSTA JR., Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2. ed. São Paulo: RT, 1995, p. 36.

DA ROSA, Aurélio José Pelozato; DA SILVA, Jardel Carlito; GOMES JÚNIOR, Carlos Alberto de Araujo; NICHNIG, Cássio Ricardo. **Manual de Técnica de Polícia Ostensiva**. Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. 2013

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: Teoría del Derecho y de la democracia**. Madrid:Trotta, 2011.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito Constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas**. 1ª. ed. Barueri: Manole, 2007.

FERREIRA, Tércia Maria. **Monitoramento Eletrônico de Logradouros Públicos: A Tecnologiaa Serviço da Segurança Pública**. 2008. Disponível em: <<http://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/viewFile/72/27>>. Acesso em: 19 dez. 2014.

FROTA, Hidemberg Alves da. **A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no Direito brasileiro e Comparado**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Montevideo, v. 13, n. 1, t. 2, p. 459-495, ene.-dic. 2007. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/20072/pr/pr2.pdf>>.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

KOSSMANN, Edson Luis. Com a palavra. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVII, n. 399, set. 2013.

KANASHIRO, Marta Mourão. **Sorria, você está sendo filmado: as câmeras de monitoramento para segurança em São Paulo.** Campinas: IFCH, 2006 133 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2006.

LIMA, Thereza Helena S. de Miranda. **Parecer GM-25.** Advocacia Geral da União. Brasília, 2001.

MARTÍN, NuriaBelloso. **La aplicación de lasnuevatecnologías a los centros penitenciarios: laimprescindiblegarantía de losderechosfundamentales.** Universidad de Burgos. España, 2011.

MEIRELLE, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de orientações aos proponentes para elaboração de propostas via SICONV nas ações de prevenção do Fundo Nacional de Segurança Pública edital 003/2011.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B20FD05A1-857E-4BE1-B023-31EDE3233AA4%7D&ServiceInstUID=%7BB78EA6CB-3FB8-4814-AEF6-31787003C745%7D>>. Acesso em: 30 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Memorando nº 2072/GAB/SENASP/MJ.** Brasília, 2013.

MONTEIRO, Ricardo Barcellos. **A Polícia Judiciária e os Sistemas de Investigação Preliminar.** 2010. Disponível em: <<http://ged.feevale.br/bibvirtual/monografia/MonografiaRicardoMonteiro.pdf>> Acesso em: 28 out. 2013.

MORGAN, Lewis Henry. A Sociedade Antiga. In CASTRO, Celso. **Evolucionismo Cultural: textos de Morgan, Tylor e Frazer.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2005. Pag. 41-66.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **A Segurança Pública na Constituição.** Revista de informação legislativa, v.28, n. 109, p. 137-148, jan./mar. de 1991. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175847/000453860.pdf?sequence=1>> Acesso em: 28 out. 2013.

NORRIS, Clive, MCCAHERN, Mike and WOOD, David. **The Growth of CCTV: a global perspective on the international diffusion of video surveillance in publicly accessible space.** Disponível em: <<http://www.surveillance-and-society.org/cctv.htm>>. Acesso em: 19 dez 2014..

NY SURVEILLANCE CAMERA PLAYERS. **A history of video surveillance in England.** Disponível em: <<http://www.notbored.org/england-history.html>>. Acesso em: 19 dez 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 19 dez 2014.

OMMATI, José Emílio Medauar. Direiros entram em conflito?. **Estado de Direito**, Porto Alegre, n. 41, abr. 2014. P.13.

ORWELL, George. **1984**. 24. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2000.

PMSC. **Projeto**: emprego de circuito fechado de TV para monitoramento de logradouros públicos. 2000.

POLÍCIA FEDERAL. **VANT faz voo de apresentação da fase operacional**. Brasília. 2011. Disponível em :<<http://www.dpf.gov.br/agencia/noticias/2011/novembro/vant-faz-voo-de-apresentacao-da-fase-operacional>>. Acesso em: 19 dez 2014.

PRIVACIDADE. In: **DICIONÁRIO Michaelis**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=privacidade>>. Acesso em: 19 dez. 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 1762. Disponível em: <<http://ebooksbrasil.com>>. Acesso em: 19 dez 2014.

SSPSC. **SSP orienta gestores para ampliação do sistema de videomonitoramento**. 2013. Disponível em <[http://www.ssp.sc.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=931:ssp-orienta-gestores-para-ampliacao-do-sistema-de-videomonitoramento&catid=94:novas-noticias-1&Itemid=154](http://www.ssp.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=931:ssp-orienta-gestores-para-ampliacao-do-sistema-de-videomonitoramento&catid=94:novas-noticias-1&Itemid=154)>. Acesso em: 19 dez 2014.

SSPSC. **SSP lança programa BEM-TE-VI, que visa melhorar o sistema de videomonitoramento do Estado**. 2013. Disponível em <[http://www.ssp.sc.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=527:lanc-a-programa-bem-te-vi-que-visa-melhorar-o-sistema-de-videomonitoramento-do-estado&catid=51:noticias-da-secretaria&Itemid=154](http://www.ssp.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=527:lanc-a-programa-bem-te-vi-que-visa-melhorar-o-sistema-de-videomonitoramento-do-estado&catid=51:noticias-da-secretaria&Itemid=154)>. Acesso em: 19 dez 2014.

STRECK, Lenio Luiz. As recepções teóricas inadequadas em terraebrazilis. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 2-37, jul./dez. 2011

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2000.

WEBER, Max. **Ensaios de Sociologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1946.

WELSH, Brandon C.; FARRINGTON, David P. Public Area CCTV and Crime Prevention: An Updated Systematic Review and Meta-Analysis. **Justice Quarterly**, Londres, v. 26, n. 4, p. 716-745, dez. 2009.